



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1007450-80.2021.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (PROCURADOR).

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 26 de março de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27620

Embargos de Declaração nº 1007450-80.2021.8.26.0053/50000

Assunto: Multas e demais Sanções

Embargante: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon

Embargado: Banco Santander (Brasil) S/A

RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Impugnação do fundamento do acórdão que deu provimento ao recurso do autor e negou provimento ao recurso da ré.

OMISSÃO. Vício não configurado. A motivação empregada para o julgamento identifica que a hipótese era de procedência integral da demanda para afastar a multa aplicada pelo PROCON/SP.

PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. Inocorrência de exigência atinente à menção expressa de disposição legal da órbita federal ou de norma constitucional. O julgamento considera os limites objetivos da matéria deduzida e controvertida. A decisão enfrenta todas as questões que reúnem aptidão para infirmar o convencimento sobre a matéria 'sub judice'. Inteligência do art. 489 do CPC. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON opôs embargos de declaração aduzindo, em síntese, a omissão quanto à aplicação de dispositivos constitucionais e a necessidade de prequestionamento da matéria.

É o breve relatório.

Os embargos de declaração possuem fundamentação

vinculada, servindo para impugnar e integrar o provimento judicial apenas para dissipar ou esclarecer vícios.

A embargante alega omissão quanto à aplicação dos seguintes dispositivos constitucionais: art. 1º, incisos III e IV; art. 2º; art. 3º, incisos I e III; art. 5º, *caput* e incisos I, XIII, XXV, XXXV, LIV, LXXVIII; art. 7º, inciso V; art. 37, *caput*, e art. 170, *caput*.

Acontece que o provimento judicial contém os elementos essenciais e, por isso, apresenta fundamentação adequada dos motivos pelos quais a hipótese era de procedência integral da demanda para afastar a multa aplicada pelo PROCON/SP.

Destaco a motivação empregada pela decisão:

“A Resolução Bacen n. 4.549/2017 regulamenta o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito (...).

As “Condições Gerais do Cartão de Crédito do Banco Santander” também preveem o parcelamento na hipótese de a fatura do cartão de crédito não ser paga integralmente (cláusula 11 – fl. 145).

O parcelamento das faturas dos cartões de crédito das consumidoras foi deflagrado pelo não pagamento de seu valor integral, na forma prevista em contrato.

Em relação à reclamação F.A. 35.001.008.17-0181008, houve inadimplemento da fatura de cartão de crédito pela consumidora, dando origem ao parcelamento automático.

Quanto à reclamação FA nº 35.001006.17-0190356, também não foi possível identificar irregularidade na atuação da instituição financeira.

A consumidora quitou a fatura do cartão de crédito (R\$ 1.689,96) de forma diversa da prevista em contrato, mediante 3 pagamentos sucessivos no mesmo dia, nos valores de R\$ 300,00, R\$ 700,00 e R\$ 689,96, sob o fundamento de que a casa lotérica não recebia a totalidade do valor em pagamento único.

Embora a fatura tenha sido quitada integralmente no mesmo dia, antes do vencimento, houve fracionamento, e o primeiro pagamento no valor de R\$ 300,00 deflagrou o parcelamento automático.

Importa anotar que, ao seu informado pela consumidora sobre o ocorrido, o banco cancelou o parcelamento automático e providenciou o reembolso, não se vislumbrando qualquer prejuízo.

Não identificada violação à legislação consumerista pelo Banco



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Santander, deve ser reconhecida a nulidade do Auto de Infração nº. 44436-D8 e do Processo Administrativo nº. 3236/2019”.

Os embargos de declaração não se prestam para rediscutir a matéria *sub judice* e buscar efeito infringente. A elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, trata de casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351). Não se justifica o seu manejo para discutir a correção do provimento judicial. Opera-se verdadeiro desvirtuamento jurídico-processual do meio de impugnação.

Nesta hipótese, *“não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição”* (STJ, EDcl no REsp n. 9.770/RS, 1ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 20.05.92).

Conforme bem asseverou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, *“se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação”* (STJ, REsp n. 166.649/RS, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 06.08.2002).

Quanto ao prequestionamento, como se sabe, *“é desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum”* (STJ, AgRg no REsp n. 1.127.411/MG, 6ª Turma, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.02.2010), de forma que, *“inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão”* (STJ, REsp n. 739.711/MG, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 14.11.2006).

No mesmo sentido: STJ, EDcl no REsp n. 1.334.142/PR, 2ª Turma, rel. Min. Og Fernandes, j. 21.11.2013; STJ, EDcl no REsp n. 1.351.784/SP, 4ª



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Turma, rel. Min. Raul Araújo, j. 19.02.2013.

Mesmo após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que *“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”* (STJ, EDcl no MS n. 21.315/DF, 1ª Seção, rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada TRF 3ª Região, j. 08.06.2016).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator